

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 660/2023

AUTORES:

DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO DR. ANTENOR, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES E OBJETIVOS PARA A ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL E PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL NAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 660/2023

Estabelece diretrizes e objetivos para a assistência estudantil e para a Política Estadual de Assistência Estudantil nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Art. 1º As ações de assistência estudantil nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) seguirão as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Ficam instituídas as diretrizes para a promoção de assistência estudantil e para a regulamentação da Política Estadual de Assistência Estudantil (PEAE), em consonância aos princípios da autonomia universitária e da igualdade de condições para o acesso e permanência e com as metas do Plano Estadual de Educação do Paraná.

Parágrafo único: São diretrizes a serem seguidas:

- I – promoção de medidas para democratizar as condições de permanência de estudantes das IEES;
- II – minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais para a permanência e conclusão da educação superior;
- III – reduzir fatores de retenção e evasão;
- IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V - atender estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação das IEES;
- VI - articular as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições estaduais de ensino superior;
- VII – desenvolver as ações efetivas de assistência estudantil nas IEES;
- VIII - articular as ações e as políticas de assistência estudantil às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar a permanência de estudantes no ensino superior.

Art. 3º A regulamentação da política de assistência estadual terá como objetivo assegurar condições para o ingresso, permanência e conclusão dos cursos nas IEES, para os estudantes de baixa renda, oriundos preferencialmente de escolas públicas, com garantia da diversidade social, étnica, e de gênero, para o pleno desenvolvimento acadêmico, profissional e humano de estudantes das IEES.

Art. 4º A adoção das diretrizes e objetivos instituídas nesta Lei são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), ou de outro órgão da administração direta ou indireta que a substitua, e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de cada IEES, respeitada a autonomia administrativa e financeira.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se assistência estudantil a promoção da igualdade de oportunidades de assistência, permanência estudantil e conclusão dos cursos, e também a ação preventiva em situações de vulnerabilidade social, considerando as interseccionalidades com as desigualdades econômicas, diferenças étnicas, raciais, geracionais, sexuais, de gênero, de especificidades de aprendizagem.

Art. 6º Para a consecução das diretrizes e dos objetivos, devem ser adotadas as seguintes ações de assistência estudantil pelas IEES:

I – moradia estudantil;

II – alimentação;

III – transporte;

IV – atenção à saúde e bem-estar psicossocial;

V – inclusão digital;

VI – cultura;

VII – esporte;

VIII – creche;

IX – apoio pedagógico;

X – apoio psicopedagógico especializado para a participação e aprendizagem de estudantes público-alvo da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, especialmente para transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

Art. 7º As diretrizes dessa política, e as ações de assistência estudantil serão executadas pelas IEES, respeitadas suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa, extensão e a multiplicidade de serviços prestados.

Art. 8º Caberá às IEES, por ato próprio, definir critérios e a metodologia de seleção de estudantes.

Parágrafo único. São requisitos mínimos:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 5º;

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da PEAE.

Art. 9º O Poder Executivo, em consonância a estas diretrizes, regulamentará esta Lei, como forma de implementação efetiva das metas do Plano Estadual de Educação.

Art. 10 O Poder Executivo, através da SETI, é a instituição competente, após consulta às IEES, para regulamentar as formas de financiamento da PEAE, e estabelecer todos os mecanismos orçamentários e financeiros para sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

implementação.

§1º As formas de financiamento da PEA E devem considerar o perfil de estudantes matriculados nas IEES, e as necessidades de investimentos em construções, custeio, e recursos humanos, para o atendimento do disposto no art. 6º, bem como a integração com programas federais.

Art. 11 As despesas para a ampliação da assistência estudantil e para execução de uma Política Estadual de Assistência Estudantil correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas para a SETI.

Art. 12 As IEES prestarão as informações referentes à implementação da PEA E.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Arlson Chiorato

Deputado Estadual

Justificativa

Esta proposição é fruto da articulação de iniciativas do “Fórum dos Serviços de Bem-Estar às Comunidades Universitárias Estaduais do Paraná”, recebida como demanda, de estratégico interesse para as universidades públicas, que reuniu esforços dos Núcleos de Bem-Estar das comunidades universitárias, e foi elaborada em sintonia com organizações da sociedade civil, gestores estaduais, e com a comunidade universitária.

É também apoiada em pesquisas científicas, como a dissertação¹ de mestrado na Universidade Federal do Paraná (UFPR), da Pedagoga paranaense Kauana de Fátima Zbunovicz, que descreveu “os atendimentos pedagógicos ofertados pela assistência estudantil das universidades do Paraná”, e que concluiu² que “a organização e a **regulamentação da assistência estudantil nas universidades, de modo geral, é uma questão decisiva** para a concretização do apoio pedagógico atento às necessidades de aprendizagem e integração dos estudantes”.

A regulamentação fortalece a integração das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) ao Programa Nacional de Assistência Estudantil para as Instituições de Educação Superior Públicas Estaduais (PNAEST)³, que participem do Sistema de Seleção Unificada (SISU)Em⁴, com foco no “atendimento de estudantes matriculados em cursos de graduação presencial”, que foi criado pelo Governo Federal pela Portaria Normativa MEC nº 25/2010, que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

prêve a destinação de recursos para a promoção de ações voltadas à assistência estudantil.

O Plano Estadual de Educação do Paraná⁵, vigente entre 2015 e 2025, definiu a Meta 12⁶, e assistência estudantil é tratada como central: “12.6 **Ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil, de modo a reduzir as desigualdades, oportunizando o acesso e permanência, no Ensino Superior**, de estudantes egressos da escola pública, mulheres, população negra, quilombola, cigana, do campo, indígena e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, dentre outros segmentos, conforme suas especificidades, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico” e “12.20 **Ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas a estudantes de instituições públicas**, bolsistas de instituições privadas de Ensino Superior e beneficiários do Fies, de que trata a Lei Federal n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, **no Ensino Superior**, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência de estudantes egressos da escola pública, negros e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico”.

As IEES possuem programas, projetos e órgãos voltados ao atendimento do público que necessita de assistência estudantil, em regra executados com recursos próprios, porém, sem a integração e sem mecanismos de financiamento que uma regulamentação em nível estadual permitirá às instituições de ensino.

As questões centrais são a definição de diretrizes para o Estado atuar em todas as universidades estaduais, para que as instituições recebam recursos para instituírem, por ato próprio, meios para beneficiar maior número de estudantes, e para que um arranjo normativo possibilite a destinação de recursos pelo Poder Executivo, além de dinamizar a captação de recursos federais e externos.

Concretizar o acesso e permanência com bem-estar e sucesso acadêmico de todas (os) as (os) estudantes, indistintamente, e com a clara compreensão do direito aos cursos de graduação e de pós-graduação em universidades públicas como efetividade dos direitos humanos, é realizar justiça social.

Em outros Estados, a Política Estadual de Assistência Estudantil é realidade, como amparo legal da assistência estudantil estadual, como no RN⁷, pela Lei nº 10.800, de 2020.

Solicitamos o apoio e aprovação pelos Nobres Pares.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Arilson Chiorato

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1 “Apoio Pedagógico na Assistência Estudantil das Universidades Estaduais do Paraná: possibilidades, iniciativas e limitações”. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/75969/R%20-%20D%20-%20KAUANA%20DE%20FATIMA%20ZBUINOVICZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

2 Pode-se perceber que a organização e regulamentação da assistência estudantil nas universidades, de modo geral, é uma questão decisiva para a concretização de um apoio pedagógico atento às necessidades de aprendizagem e integração dos estudantes. Esse fato foi constatado ao buscar documentos estaduais regulamentadores das universidades, em alguns casos inexistentes. Revelou-se também, a partir do relato dos participantes, a inexistência de repasse de verbas por planos regulamentadores de assistência estudantil nacionais para as universidades estaduais.

3 Possui a “finalidade de ampliar as condições de acesso, permanência e sucesso dos jovens na educação superior pública estadual”. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-superior/pnaest>

4 4.446 candidatos selecionados no PR em 2023. UEL, Unioeste, UENP. <https://www.seti.pr.gov.br/Noticia/Sisu-seleciona-4446-candidatos-para-universidades-estaduais-do-Parana>

5 Disponível:

https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/pee_lei_18492_2015.pdf

6 Meta 12: Articular, com a União, a elevação da taxa bruta de matrícula no Ensino Superior para 55% e a taxa líquida para 35% da população de 18 a 24 anos de idade, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas no segmento público de Ensino Superior do Paraná.

7 Disponível em:

<http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/documentos/00000001/20201119/703572.htm>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2023, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2023, às 13:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **660** e o
código CRC **1F6D9A1C7C6F6BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11257/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 660/2023**.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2023, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11257** e o código CRC **1F6C9C2A0F4C2EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11287/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **11287** e o código CRC **1A6C9A2A1B1F7EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7183/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7183** e o
código CRC **1D6C9E2C1D2B3FD**